



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 18.163/20

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, ***Sr. José Antonio Coelho Cavalcanti***, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais a ***Sra. Jailma Conceição da Rocha***, matrícula nº 112.316-5, Assistente de Administração, lotada na Polícia Militar do Estado da Paraíba, que contava, à época, com 34 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição e idade de 52 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria A nº 0612] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.163/20

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Jailma Conceição da Rocha*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: *José Antonio Coelho Cavalcanti*

Procurador/Patrono: **Não Há**

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0078/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 18.163/20**, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a **Sra. Jailma Conceição da Rocha**, matrícula nº 112.316-5, Assistente de Administração, lotada na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0612], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de fevereiro de 2021.

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 17:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO